



04/03/2026

Número: **5063550-95.2025.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Núcleo de Justiça 4.0 - Fazenda Pública**

Última distribuição : **14/03/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Dano Ambiental, Pessoa Idosa, Violação dos Princípios Administrativos, Barragem em Brumadinho, Dano Moral Coletivo Decorrente de Dano Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
INSTITUTO ESPERANCA MARIA (AUTOR)	
	JUSSARA NEVES BORGES (ADVOGADO) HENRIQUE PEREIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) RAWY SENA DE OLIVEIRA GUIMARAES (ADVOGADO) ARTUR FREIXEDAS COLITO (ADVOGADO)
ASSOCIACAO COMUNITARIA DO BAIRRO CIDADE SATELITE (AUTOR)	
	JUSSARA NEVES BORGES (ADVOGADO) HENRIQUE PEREIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) RAWY SENA DE OLIVEIRA GUIMARAES (ADVOGADO) ARTUR FREIXEDAS COLITO (ADVOGADO)
ASSOCIACAO DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS DO LESTE DE MINAS GERAIS (ABA-LESTE) (AUTOR)	
	JUSSARA NEVES BORGES (ADVOGADO) HENRIQUE PEREIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) RAWY SENA DE OLIVEIRA GUIMARAES (ADVOGADO) ARTUR FREIXEDAS COLITO (ADVOGADO)
VALE S/A (RÉU/RÉ)	
	INGRID MASCARENHAS GONTIJO NASCIMENTO (ADVOGADO) MARCOS DE OLIVEIRA VASCONCELOS JUNIOR (ADVOGADO) BERNARDO DE VASCONCELLOS MOREIRA (ADVOGADO)

Outros participantes			
MUNICIPIO DE BRUMADINHO (TERCEIRO INTERESSADO)			
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10636222469	04/03/2026 11:59	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / Núcleo de Justiça 4.0 - Fazenda Pública

Avenida Afonso Pena, 4001, 4001, 1º andar - sala 107, Serra, Belo Horizonte - MG - CEP: 30130-911

PROCESSO Nº: 5063550-95.2025.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

ASSUNTO: [Dano Ambiental, Pessoa Idosa, Violação dos Princípios Administrativos, Barragem em Brumadinho, Dano Moral Coletivo Decorrente de Dano Ambiental]

AUTOR: ASSOCIACAO DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS DO LESTE DE MINAS GERAIS (ABA-LESTE) CPF: 19.456.915/0001-34 e outros

RÉU: VALE S/A CPF: 33.592.510/0001-54

DECISÃO

I. RELATÓRIO

1. Vistos.

2. Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pela Associação Brasileira dos Atingidos por Grandes Empreendimentos (ABA), pela Associação Comunitária do Bairro Cidade Satélite (ASCOTÉLITE) e pelo Instituto Esperança Maria (IEM) em desfavor da Vale S.A.

3. A parte autora requereu, inicialmente em sede de tutela provisória de urgência de natureza antecedente (Id. 10411310122), e posteriormente confirmada em emenda à inicial (Id. 10439620916), a condenação da ré à manutenção de medidas mitigatórias de suporte financeiro aos atingidos pelo rompimento das barragens da Mina Córrego do Feijão, ocorrido em Brumadinho.



4. As associações argumentam que o Programa de Transferência de Renda (PTR), instituído no Acordo Judicial de Reparação Integral (AJRI), tem seu término previsto para o início de 2026 e já sofreu reduções em seus valores. Sustentam a necessidade de continuidade do auxílio ou a instituição de um novo auxílio emergencial, com fundamento na superveniente Lei Federal nº 14.755/2023 (Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens - PNAB) e na Lei Estadual nº 23.795/2021 (PEAB). Alega-se, como causa de pedir, a persistência dos danos socioambientais, a mora estrutural da ré no cumprimento das medidas de reparação e a ocorrência de danos supervenientes. Além disso, pleiteiam indenização por danos morais coletivos decorrentes de suposta propaganda enganosa (greenwashing) veiculada pela ré sobre o real estado da reparação.

5. Tutela de urgência concedida para determinar que a ré Vale S/A realize o pagamento de auxílio emergencial até que a população atingida alcance condições equivalentes às precedentes ao rompimento das barragens da Mina Córrego do Feijão (Id. 10421701519). A decisão foi inicialmente suspensa no bojo do Agravo de Instrumento de nº 1.0000.25.106323-6/001 (cf. Id. 10437608308). Contudo, redistribuído o recurso, os efeitos da tutela de urgência voltaram a ser produzidos quando o Exmo. Des. Leite Praça revogou a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento no *decisum* de Id. 10581189020.

6. A Vale S.A. apresentou contestação (Id. 10488223836). Em sede preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva e a ilegitimidade ativa das associações. Suscitou, ainda, a ocorrência de coisa julgada material em razão da quitação integral do valor de R\$ 4,4 bilhões destinado ao PTR no bojo do AJRI. No mérito, defendeu a irretroatividade da Lei nº 14.755/2023 ao caso de Brumadinho. Sustentou o escorreito cumprimento das obrigações de fazer e de pagar assumidas no acordo, negou a existência de mora estrutural, refutou o cabimento de danos morais coletivos e se opôs à inversão do ônus da prova. Informou, por fim, não ter interesse na realização de audiência de conciliação.

7. As autoras apresentaram impugnação à contestação (Id. 10586142045), rechaçando as preliminares e reiterando os termos da inicial, com destaque para a natureza continuada do dano e o caráter de ordem pública da legislação superveniente.

8. O Município de Brumadinho requereu sua habilitação nos autos na condição de assistente litisconsorcial das autoras (Id. 10433708606). O pleito foi indeferido na decisão de Id. 10457973135. Oposto recurso (nº 1.0000.25.106323-6/004), foi concedida a antecipação da tutela recursal *“para deferir a habilitação do Município de Brumadinho como assistente*



litisconsorcial da parte autora nos autos da ação civil pública” (Id. 10483491771). Contudo, redistribuído o recurso, a antecipação da tutela recursal foi indeferida pelo Exmo. Des. Leite Praça (cf. Id. 10623515994), de modo que a decisão de Primeira Instância voltou a produzir efeitos.

9. Pareceres do Ministério Público nos Ids. 10440830306 e 10623753107.

10. É o breve relatório.

11. Passo ao saneamento e à organização do processo, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil.

II. RESOLUÇÃO DAS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES

II.i) Preliminar de Ilegitimidade Ativa

12. Conforme consta do Id. 10421701519, a legitimidade ativa das demandantes já foi objeto de análise deste Juízo, que assentou a pertinência temática e a representatividade adequada das associações autoras para a defesa dos direitos difusos e individuais homogêneos da população atingida, especialmente no que tange ao pedido de instituição de novo auxílio emergencial com base na Lei Federal nº 14.755/2023 (PNAB). A legitimidade encontra amparo no art. 5º, inciso V, da Lei nº 7.347/1985 e no Tema Repetitivo nº 948 do Superior Tribunal de Justiça.

13. Reitero, portanto, a decisão Id. 10421701519 para rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela ré, ressaltando que a questão também foi submetida à apreciação do Eg. Tribunal de Justiça no Agravo de Instrumento de nº 1.0000.25.106323-6/001, ainda não julgado.

II.ii) Preliminar de Ilegitimidade Passiva

14. A ré suscita sua ilegitimidade passiva sob o argumento de que, com o depósito judicial do montante de R\$ 4,4 bilhões destinado ao PTR, operou-se a quitação integral, definitiva e irrevogável de sua obrigação pecuniária referente ao auxílio emergencial. Alega que a responsabilidade atual pela gestão e prorrogação de pagamentos seria exclusiva da Fundação Getúlio Vargas (FGV) e das Instituições de Justiça.



15. A verificação da legitimidade passiva das partes deve ser aferida *in status assertionis*. À luz da teoria da asserção, quando a parte ré possui pertinência subjetiva abstrata com o direito material controvertido, sua legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual é confirmada.

16. A presente ação civil pública não discute propriamente a execução contábil do valor estipulado no Anexo I.2 do AJRI para o Programa de Transferência de Renda. A pretensão autoral está fundamentada no direito da população atingida ao recebimento de auxílio emergencial com base na Lei nº 14.755/2023 (PNAB), e não apenas no Acordo Judicial.

17. É fato incontroverso a condição da ré de poluidora e causadora direta dos danos decorrentes do rompimento da Barragem da Mina Córrego do Feijão. Está evidenciada, então, a pertinência subjetiva abstrata da Vale S.A. para figurar no polo passivo da demanda.

18. Dessa forma, **rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.**

II.iii) Preliminar de Coisa Julgada Material

19. A Vale S.A. argumenta que o AJRI, homologado por sentença transitada em julgado em 2021, estabeleceu a destinação de R\$ 4,4 bilhões para o PTR como "solução definitiva" do Pagamento Emergencial. Aduz que o acolhimento do pedido inicial configuraria violação à coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e art. 502 do Código de Processo Civil).

20. A tese não merece prosperar.

21. O instituto da coisa julgada visa garantir a segurança jurídica, mas encontra limites em suas próprias balizas objetivas e nas características das relações jurídicas de trato continuado. O art. 505, inciso I, do Código de Processo Civil é claro ao excepcionar a regra da imutabilidade quando, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobrevier modificação no estado de fato.

22. No caso em tela, da leitura da emenda da inicial (Id. 10439620916), verifica-se que a argumentação das autoras está fundada em modificação do marco normativo - promulgação da Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (Lei nº 14.755/2023) - e no estado de fato - danos supervenientes, danos causados pela reparação e atraso na reparação - questões não previstas tampouco exauridas no momento da assinatura do Acordo em 2021.



23. Nesse contexto, considerando o que foi alegado pela parte autora e que não há pedido de alteração dos termos do AJRI (cf. Id. 10439620916), verifica-se que não há repetição de questão resolvida definitivamente no Acordo Judicial, de forma que inexistente coisa julgada material apta a impedir a análise jurisdicional sobre a pretensão inicial.

24. Por essas razões, **rejeito a preliminar de coisa julgada.**

III. FIXAÇÃO DOS PONTOS CONTROVERTIDOS

25. Superadas as questões processuais, declaro o feito saneado.

26. Fixo como pontos controvertidos de fato e de direito para enfrentamento no mérito:

- * A persistência fática de danos socioambientais e socioeconômicos na Bacia do Rio Paraopeba e no entorno da Represa de Três Marias decorrentes do rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho.
- * O estágio atual das condições de vida da população atingida, especificamente se já alcançou patamar pelo menos equivalente àquele precedente ao rompimento.
- * A existência ou não de mora na implementação das medidas reparatórias e compensatórias estabelecidas no Acordo Judicial de Reparação Integral (AJRI).
- * Aplicabilidade imediata ou não da Lei nº 14.755/2023 para fins de caracterização do dever da ré de custear novo auxílio financeiro emergencial à população atingida, independentemente do teto fixado para o PTR.
- * A ocorrência de publicidade enganosa, omissiva ou abusiva por parte da Vale S.A. na divulgação do andamento das obras de reparação e da qualidade ambiental da região.
- * A configuração de dano moral coletivo decorrente das supostas campanhas de desinformação e da manutenção do estado de vulnerabilidade das comunidades atingidas, bem como a eventual quantificação da indenização.



27. Destaca-se que, em caso de procedência do pedido de condenação da ré “ao pagamento de novo auxílio emergencial”, a discussão e definição sobre os “critérios de recebimento, valores, prazo de duração e operacionalização” do auxílio ocorrerá em fase própria, de liquidação de sentença. Tal premissa deve ser observada pelas partes quando da especificação das provas que pretenderem produzir.

IV. DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA

28. A parte autora requereu a inversão do ônus da prova, ao que a ré se opôs, sob o argumento de que as provas da execução do acordo são públicas e auditadas.

29. Aplica-se ao presente caso o microsistema de tutela coletiva, formado pela integração da Lei da Ação Civil Pública com o Código de Defesa do Consumidor. A vulnerabilidade e a hipossuficiência técnica, econômica e informacional das associações autoras, que representam comunidades impactadas por um desastre de magnitude sem precedentes, são manifestas frente ao poderio econômico e técnico da ré.

30. Ademais, vigora no Direito Ambiental o princípio da precaução e o princípio *in dubio pro natura*, os quais, conjugados com a responsabilidade objetiva calcada no risco integral, impõem ao degradador o encargo de provar que sua atividade não segue causando danos ou que o meio ambiente e as comunidades foram plenamente restaurados.

31. A inversão do ônus da prova nos processos coletivos ambientais tem amparo em “três principais linhas de raciocínio, independentes entre si, aptas a autorizar a inversão ventilada originalmente, a saber: i) aplicação das regras procedimentais do direito processual coletivo; ii) incidência dos princípios de direito ambiental da precaução e *in dubio pro natura*; e iii) desdobramento da garantia de acesso à justiça” (in Brazil, Rodrigo Caldeira Grava. Inversão do ônus da prova nos processos coletivos ambientais: interpretação inerente ao direito processual coletivo e ao direito material tutelado. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019. p. 145).

32. O art. 21, da Lei nº 7.347/1985 estabelece que se aplicam “à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor”.

33. O Título III do CDC trata sobre a defesa coletiva dos consumidores, sendo que



a regra processual estabelecida no art. 6º, VIII do CDC é aplicável aos processos coletivos disciplinados no Título III. Nessa linha, a interpretação sistemática de tais normas conjugadas com os já mencionados princípios da precaução e *in dubio pro natura*, permite a conclusão de que é cabível a inversão do ônus da prova nas ações em que se discute a reparação do dano ambiental.

34. O próprio Código de Processo Civil oferece substrato legal para a inversão do ônus da prova no caso dos autos, que se amolda à hipótese do § 1º, do art. 373 do CPC:

“§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.”

35. Neste cenário, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do CDC, c/c o art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova formulado pelas autoras.**

V. ASSESSORIA TÉCNICA INDEPENDENTE

36. Na petição de emenda da inicial, as autoras requerem “*seja garantido o direito a Assessoria Técnica Independente às pessoas atingidas para participação e contribuição no presente feito, bem como no processo de definição, implementação do novo Auxílio Emergencial e avaliação do seu possível encerramento (atesto técnico e participativo da reparação integral), em observância ao art. 3º, inciso V c/c parágrafo 2º da Lei 14.755/2023, até o sua efetiva finalização, a expensa da Ré*” (f. 96, Id. 10439620916).

37. Está consagrado no Direito Brasileiro que a Assessoria Técnica Independente (ATI) é um direito do atingido. É a disposição expressa da Lei nº 14.755/23 e da Lei Estadual nº 23.795/21:

“Art. 3º da Lei nº 14.755/23. São **direitos** das PAB, consoante o pactuado no processo de participação informada e negociação do Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PDPAB) no caso concreto: (...) (destaquei)

V - assessoria técnica independente, de caráter multidisciplinar, escolhida pelas comunidades atingidas, a expensas do empreendedor e sem a sua interferência, com



o objetivo de orientá-las no processo de participação;”

“Art. 3º da Lei Estadual nº 23.795/21. São **direitos** dos atingidos por barragens: (...)

VIII – direito a assessoria técnica independente, escolhida pelos atingidos por barragem e a ser custeada pelo empreendedor, para orientá-los no processo de reparação integral, nos termos de regulamento.” (destaquei)

38. Sendo um direito, deve ser assegurada a sua atuação durante todas as fases do processo. Inclusive, a doutrina explica que *“Assessoria técnica não é assistência técnica. (...) A Nota Técnica do MPMG coloca a atividade de assistência técnica como uma das atividades a serem executadas pela assessoria técnica”* (Vitorelli, Edilson. Processo Coletivo e Direito à Participação: Técnicas de Atuação Interativa em Litígios Complexos / Edilson Vitorelli e José Ourismar Barros - São Paulo: Editora Juspodivm, 2022. p. 307-308).

39. As entidades Núcleo de Assessoria às Comunidades Atingidas por Barragens (NACAB), Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social (AEDAS) e Instituto Guaicuy foram intimadas para atualizarem o Plano de Trabalho relativo às atividades de assessoramento técnico independente voltado aos processos judiciais conexos ao presente feito (cf. decisão de Id. 10590621019, nº 5071521-44.2019.8.13.0024).

40. Nesse contexto, considerando a provável experiência acumulada pelas ATIs em razão das demandas surgidas em razão da execução da tutela de urgência deferida (Id. 10421701519), bem como considerando os limites definidos no presente *decisum* quanto aos pontos ora controvertidos (cf. capítulo III), **oficiem-se as ATIs para que, no prazo máximo de 60 dias, apresentem proposta de plano de trabalho referente à presente ação, que será aditado ao Plano de Trabalho referenciado na decisão de Id. 10590621019 (nº 5071521-44.2019.8.13.0024)**. Deverão ser incluídas, por certo, as atividades relativas à própria construção do plano.

41. **A presente decisão serve como ofício e deverá ser encaminhada às ATIs** Núcleo de Assessoria às Comunidades Atingidas por Barragens (NACAB), Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social (AEDAS) e Instituto Guaicuy **por e-mail** (secretaria.atir3@nacab.org.br; aedas.paraopeba@aedasmg.org; paula.oliveira@guaicuy.org.br).

VI - MUNICÍPIO DE BRUMADINHO



42. O Município de Brumadinho requereu sua habilitação nos autos na condição de assistente litisconsorcial das autoras (Id. 10433708606).

43. O pleito foi indeferido na decisão de Id. 10457973135. Oposto recurso (nº 1.0000.25.106323-6/004), foi concedida a antecipação da tutela recursal “*para deferir a habilitação do Município de Brumadinho como assistente litisconsorcial da parte autora nos autos da ação civil pública*” (Id. 10483491771), razão pela qual foi feito o seu cadastramento no feito.

44. Contudo, redistribuído o recurso, a antecipação da tutela recursal foi indeferida pelo Exmo. Des. Leite Praça (cf. Id. 10623515994), de modo que a decisão de Primeira Instância que inadmitiu a habilitação voltou a produzir efeitos.

45. Sendo assim, em observância ao que foi deliberado em Segundo Grau de jurisdição, **determino que a Secretaria promova o descadastramento do Município de Brumadinho como Terceiro Interessado e deixo de apreciar as petições por ele apresentadas no feito.** Após o julgamento definitivo do recurso de nº 1.0000.25.106323-6/004, a depender do resultado, as determinações poderão ser revistas.

VII. PROVA

46. **Intimem-se as partes e o Ministério Público para**, no prazo de 05 dias e considerando os pontos controvertidos definidos nessa fase processual (cf. capítulo III do presente *decisum*), **especificarem as provas que pretendem produzir.** Deve ser observada a disposição do art. 180, do CPC.

VIII. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

47. Considerando a manifestação expressa da ré em sua contestação, informando não possuir qualquer interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação, sob a presunção de que sua obrigação estaria integralmente quitada, **deixo de designar o ato neste momento processual, em prestígio aos princípios da celeridade e da economia**



processual (art. 334, § 4º, inciso I, do CPC). Nada impede, contudo, que as partes informem a qualquer tempo eventual interesse em composição amigável.

IX. OUTRAS DETERMINAÇÕES

IX.i) Petição da autora de Id. 10613595419

48. Na petição de Id. 10613595419, as autoras requerem:

- “a) Pagamento de Novembro/2025: A intimação da Ré para o depósito imediato de R\$ 123.921.017,09, referente ao auxílio integral do mês de novembro de 2025;
- b) Retroativos (Março a Outubro/2025): O pagamento da diferença entre o valor pago pelo PTR de forma reduzida a partir de março/25 e o valor integral estabelecido na decisão de Id. 10421701519, com juros e correção;
- c) Retroativos (Novos Titulares de Direito Reconhecidos): O pagamento integral dos valores referentes a todas às medidas mitigatórias de natureza emergencial para as pessoas atingidas que ingressaram no auxílio emergencial oriundo do presente feito; e
- d) Intimação da FGV: intimação, com urgência, da FGV para apresentar o número atualizado de atingidos aptos a receberem o auxílio e a memória de cálculo.”

49. A ré opõe-se aos pedidos na manifestação de Id. 10627114022.

50. De fato, a decisão que concedeu a tutela de urgência foi proferida em março de 2025 (Id. 10421701519). Contudo, como teve seus efeitos suspensos até novembro de 2025 (cf. Id. 10437608308), somente após a revogação do efeito suspensivo concedido ao Agravo de nº 1.0000.25.106323-6/001 (cf. Id. 10581189020) é que o *decisum* de primeiro grau passou a produzir efeitos. Considerando o período necessário para operacionalizar o cumprimento da medida urgente, bem como que a tutela de urgência não tem efeito retroativo, mas sim prospectivo, **indefiro os pedidos formulados nos itens “a” e “b” da petição de Id. 10613595419.**

51. O pedido de *“pagamento integral dos valores referentes a todas às medidas mitigatórias de natureza emergencial para as pessoas atingidas que ingressaram no auxílio emergencial oriundo do presente feito”* (item c) não pode ser analisado de forma incidental, no curso do andamento do feito, razão pela qual **deve ser indeferido.**

IX.ii) Petição da autora de Id. 10619116849

52. Na petição de Id. 10619116849, as demandantes requerem:



“a) A criação de um portal da transparência do Novo Auxílio Emergencial, que demonstre quanto foi pago, com a possibilidade de um extrato anonimizado dos titulares do direito.

b) A informação sobre quantas pessoas receberam o novo auxílio emergencial, por município;

c) solicitar à FGV informações sobre tratamento individualizado das pendências de pagamento do NAE, bem como quantos chamados foram realizados através dos portais anunciados, como email à pagamentoptr@fgv.br, no email da Ouvidoria ou através do Telefone 0800, relacionados ao Novo Auxílio Emergencial.

c) Que a FGV apresente cálculo de quanto custaria estruturar, até julho de 2026, atendimentos através de plantões presenciais mensais em todos os municípios e realização de busca ativa com os titulares do direito ao novo auxílio emergencial.

d) Que seja realizada uma nova tentativa de pagamento às pessoas atingidas que não receberam a parcela de dezembro ou janeiro.

e) Que seja agendada reunião entre este juízo, a FGV e as associações, para que sejam sanadas dúvidas sobre o procedimento de pagamento e atendimento da FGV;”

53. Considerando que ocorreram falhas pontuais no processamento dos pagamentos do Novo Auxílio Emergencial (NAE) na forma deferida pela decisão concessiva da tutela de urgência, defiro o pedido formulado pelas autoras no item “d” da petição de Id. 10619116849 para **determinar que a FGV realize, com urgência, “nova tentativa de pagamento às pessoas atingidas que não receberam” as parcelas relativas a dezembro, janeiro e fevereiro.**

54. Quanto aos demais pleitos, entendo que é cabível aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento de nº 1.0000.25.106323-6/001, uma vez que inexistente urgência nas medidas requeridas que justifique a imposição imediata de atividades à entidade que está processando o pagamento do NAE sem custo adicional.

IX.iii) Depósito Judicial

55. **Determino a imediata transferência do valor total de R\$133.101.752,13 depositado pela ré (Id. 10627623418), atualizado, para a conta indicada pela FGV no Id. 10587477391** (Banco: Caixa Econômica Federal; Agência: 4497; Conta corrente: 698-9; Favorecido: Fundação Getulio Vargas; CNPJ: 33.641.663/0001-44).

56. A quantia está relacionada com o pagamento do novo auxílio emergencial do mês de março de 2026 (cf. decisão de Id. 10421701519).

* Depósito de R\$99.000.000,00 (f. 01/02, Id. 10627634641) - nº documento



81040000057322819

* Depósito de R\$34.101.752,13 (f. 03/04, Id. 10627634641) - nº documento 81040000057323009

IX.iv) Caução

57. No Id. 10629257564, foi juntada aos autos a cópia da decisão proferida pelo Exmo. Des. Leite Praça, que concedeu parcialmente a antecipação da tutela recursal no bojo do Agravo de Instrumento de nº 1.0000.25.106323-6/010, oposto pela Vale S.A. da decisão de Id. 10601512643, que deixou de apreciar o pedido de caução por ela formulado.

58. A decisão de Segundo Grau foi proferida nos seguintes termos:

“Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL, tão somente para DETERMINAR ao MM. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte que aprecie efetivamente o pedido de caução formulado pela agravante VALE S.A., proferindo decisão fundamentada sobre a matéria, deferindo-o ou indeferindo-o, assegurado o contraditório às partes.”

59. Sendo assim, em cumprimento ao que foi determinado pelo Excelentíssimo Desembargador, **intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o pedido formulado pela ré no Id. 10600831629.**

60. Na sequência, **ouça-se o Ministério Público do Estado de Minas Gerais sobre a questão, no mesmo prazo de 5 dias, devendo ser observada a prerrogativa do art. 180, do CPC.**

IX.v) Petição do Ministério Público de Id. 10631662961

61. Na petição de Id. 10631662961, os Promotores de Justiça Dr. Luiz Gustavo Fabris Ferreira e Dr. Eric de Oliveira afirmaram que ocorreu “*equivoco na distribuição do presente feito*” à Promotoria de Justiça da Comarca de Paraguaçu, após a migração dos autos para o Núcleo de Justiça 4.0 – Fazenda Pública.

62. Contudo, consta da certidão de Id. 10633065668, que “*a intimação do Despacho de migração em ID 10631520431 (23/02/2026) foi devidamente efetuada para a Promotoria de Justiça de Belo Horizonte que já se encontra cadastrada nos autos*”.



63. Sendo assim, **dê-se vista ao Ministério Público da certidão de Id. 10633065668.**

IX.vi) Depósito referente ao mês de abril de 2026

64. Intime-se aVale S.A. para que, no prazo de 15 dias, deposite em juízo o valor de R\$133.101.752,13, que corresponde ao valor necessário para o pagamento do novo auxílio emergencial no mês de abril de 2026.

65. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

MURILO SÍLVIO DE ABREU

Juiz de Direito

Núcleo de Justiça 4.0 - Fazenda Pública

